



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000445860**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052125-66.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMPASSO BY PLANO E PLANO, é apelada/apelante DAYANNE BEZERRA SANTOS.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao Recurso do réu e deram provimento ao da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 21 de maio de 2024

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO N° 1052125-66.2022.8.26.0224**

**COMARCA: GUARULHOS (10ª VC)**

**APTES/APDOS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMPASSO BY PLANO E PLANO E DAYANNE BEZERRA SANTOS**

**JD 1º GRAU: LINCOLN ANTONIO ANDRADE DE MOURA**

**VOTO N° 54.000**

APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sistema de monitoramento interno do condomínio réu que registrou briga entre a autora e seu ex-companheiro ocorrida no elevador. Encaminhamento do vídeo em mensagem de grupos do aplicativo “WhatsApp”, alcançando grande divulgação, violando a honra e a intimidade da autora, pessoa pública. Dever de indenizar que não pode ser afastado. Réu que é responsável pela guarda das imagens registradas em seu circuito interno de câmeras, devendo ser responsabilizado por eventual vazamento de informações. Indenização arbitrada em patamar abaixo do razoável que comporta majoração. Pretensão para tramitação do feito em segredo de justiça que se admite, ante a presença da hipótese prevista no inciso III do art. 189 do CPC. Litigância de má-fé não configurada. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido.

Trata-se de apelações interpostas por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMPASSO BY PLANO E PLANO** e **DAYANNE BEZERRA SANTOS** nos autos da ação de indenização por dano moral movida pela segunda contra o primeiro, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 119/126, cujo relatório se adota, com condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês desde a data do ajuizamento da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O réu sustentou, em síntese, que não há prova de que seu preposto tenha de qualquer forma concorrido para causar dano; que as imagens não foram gravadas na área íntima da residência da autora; que ficou nítida a prática de violência doméstica; que o fato ocorreu em local público; que não há que se falar na prática de ato ilícito; que as imagens comprovam a prática do crime de lesão corporal, o qual deve ser apurado na justiça criminal, e que o valor da indenização deve ser reduzido para o montante de um (01) salário mínimo (fls. 133/144).

A autora também apelou aduzindo, em resumo, que o valor da indenização por dano moral deve ser majorado, mantendo-se o segredo de justiça decretado em primeiro grau (fls. 147/154).

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento dos recursos e de condenação do réu nas penalidades da litigância de má-fé (fls. 160/170 e fls. 171/176).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 180/182).

É o relatório.

Os recursos serão conhecidos em conjunto.

A autora ajuizou ação indenizatória em razão da divulgação de vídeo gravado em 30 de julho de 2022, às 04h00, pelo sistema de câmeras instalado no elevador existente no condomínio réu (*link* apontado às fls. 07), o que teria violado sua intimidade e honra, atingindo a sua reputação frente aos compromissos de trabalho e particulares, máxime em se tratar de figura



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pública, ensejando, portanto, o dever de reparação.

Na defesa apresentada o réu pontuou que não foi apresentada prova de que tenha participado na gravação ou distribuição do vídeo; que a demanda foi ajuizada com objetivo de obter vantagem indevida; que a autora não consta como moradora; que não é capaz de identificar, com clareza, os envolvidos nas agressões filmadas, e que ausentes os requisitos para a configuração de ato ilícito.

Em réplica a autora afirmou a reponsabilidade do réu sobre o conteúdo vazado do seu sistema de monitoramento; que a responsabilidade por condutas indevidas praticadas por seus funcionários é do réu; que os elevadores não são áreas íntimas, mas destinada ao uso comum dos moradores, devendo ser assegurada a intimidade e a privacidade; que é proprietária de imóvel localizado no condomínio réu; que é possível a identificação das pessoas envolvidas no conflito filmado, e que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

O cerne da questão posta em estudo é saber se o vídeo extraído do sistema de monitoramento interno mantido pelo réu atentou contra os direitos da personalidade da autora.

No caso, incontroverso que o sistema de monitoramento interno do condomínio réu registrou briga entre a autora e seu ex-companheiro ocorrida no elevador, sendo certo que, posteriormente, houve o encaminhamento do vídeo em mensagem de grupos do aplicativo "WhatsApp", alcançando grande divulgação.

Conforme ressaltado pelo Magistrado *a quo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

em audiência, incontroversa a responsabilidade do réu pela guarda dos vídeos realizados pelo seu sistema de monitoramento interno, devendo ser responsabilizado pelo vazamento de conteúdo que cause lesão a direito da personalidade aos envolvidos.

Analisando-se o conteúdo do vídeo, bem como a prova oral colhida (fls. 118), conclui-se que houve, de fato, lesão a direito da personalidade da autora, ensejando o dever de reparação.

Certo o dever de indenizar, no que concerne ao *quantum*, de se observar que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sob esse enfoque, considerando as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, o montante fixado de indenização por dano moral deve ser majorado para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Alfim, assente-se que é o caso de se manter o segredo de justiça outrora deferido, uma vez que se vislumbra a presença da situação prevista no inciso III



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do art. 189<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, haja vista que os fatos debatidos na demanda versam sobre direito à intimidade da autora.

Por derradeiro, não há que se falar em condenação do réu nas penalidades da litigância de má-fé, porquanto não se detectou nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do réu e, de outro lado, dou provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por dano moral para R\$8.000,00 (oito mil reais), mantendo a tramitação do feito em segredo de justiça.

Remanescem inalterados os demais termos do julgado.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**

<sup>1</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.